



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.728689/2016-86
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-000.858 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de julho de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO BRANCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias, vencidos os conselheiros Francisco Ibiapino Luz e Luís Henrique Dias Lima, que rejeitaram a conversão do julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante auto de infração.

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 02-84.484 – proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - DRJ/BHE - transcritos a seguir (fls. 34-36):

Versa o presente processo sobre lançamento (auto de infração nº 013010020180993432) lavrado em 04/mai/2018, no qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, relativa ao ano-calendário de 2013, no valor

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.858 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.728689/2016-86

de R\$ 6.113,65, com vencimento em 20/jun/2018. O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Ciente do lançamento em 21/mai/2018, a contribuinte ingressou com impugnação alegando, em síntese, o que se segue: a ocorrência de denúncia espontânea, falta de intimação prévia, citou jurisprudência, princípios, que a Lei 13.097, de 2015, cancelou as multas.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, conforme ementa e dispositivo transcrevo (fls. 23-29):

Ementa

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2011

EMENTA.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Dispositivo

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, nos termos do voto do relator, para manter o crédito tributário exigido.

Intimada, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fl. 44), e documentos (fls. 48-81) no qual protestou pela reforma da r. decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Em recurso voluntário tempestivo, assim fundamentou o Recorrente:

Comunicamos-lhe, que o FGTS que consta como em entrega atraso do Condomínio Edifício Rio Branco, relativo ao período de 01 de janeiro de 2011 a 30 de novembro de 2011 constante no auto de infração referenciado acima, na realidade foram pagas entregues em tempo hábil (cópias em anexo), porém pelo CNPJ antigo de nº 00.082.426/0001-31 cancelado e atualizado por este Órgão.

À fl. 48 foi juntado o extrato de baixa do CNPJ anterior, conforme reprodução do documento abaixo:

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.858 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.728689/2016-86

____ CNPJ,CONSULTA,CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ) _____
T34227WI DATN: 30/05/2014 PAG.: 1 / 1 USUARIO: MARCIA
CPF DO RESPONSÁVEL COM INSCRIÇÃO EM SITUAÇÃO REGULAR NA BASE CPF
CNPJ: 00.082.426/0001-31 (MATRIZ)
PREP.:
CPF RESP.: 004.504.995-53 QUALIF.: PRESIDENTE
N.E.: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO BRANCO

NOME FANTASIA:
DT ABERTURA: 25/05/1994(06/1994) DT PRIM. ESTAB.: 25/05/1994
SIT.CAD.CNPJ: BAIXADA MOTIVO: INAPTIDAO (LEI 11.941/2009 ART.54)
DATA DA SITUAÇÃO : 31/12/2008(05/2010) PROC. INSCR. OFÍCIO:
DT PUBLIC: PROC: ATO:
END.: R BARÃO DE LORETO 189 PORTARIA

BAIRRO : GRACA
MUNICÍPIO: 3849 SALVADOR UF: BA
CEP: 40150-270 ORGAO: 0510100 TELEFONE: FAX:
PF4 - DEMAIS INF. CADASTRAIS PF2 - OP. SUCESSAO PF10 - INFORM. FISCAIS
PF6 - QUADRO SOCIETARIO PF5 - MOVIMENTO PF11 - DECLARAÇÕES IRPJ
PF9 - DADOS CADASTRAIS FILIAIS PF12 - HISTORICO

PF3 - ENC. CONSULTA PF7 - VOLTA PAG PF8 - AVANCA PAG PAG DESEJADA: ____

E, de fato, ao analisar os documentos (fls. 58, 60, 62, 64, 66, 68, 70, 72, 74, 76, e 81) enviados à Receita Federal (obrigação acessória), foram realizadas com a inscrição do CNPJ anterior, baixado pela própria Receita Federal, mas dentro do prazo legal.

Assim, voto para converter o feito em diligência para que sejam os autos devolvidos à Secretaria da Receita Federal de origem (Salvador/BA) para:

- i) que seja realizada a conferência das entregas apresentadas nos autos (fls. 58, 60, 62, 64, 66, 68, 70, 72, 74, 76, e 81) para com a cada competência relacionada no lançamento tributário em questão;
- ii) se as mencionadas declarações foram relacionadas dentro do prazo legal; e,
- iii) se as mencionadas declarações atenderam o cumprimento da obrigação acessória em questão.

Cumprida a diligência acima, seja intimado o Contribuinte para manifestar-se no prazo de 30 dias.

Após, sejam os autos devolvidos para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos